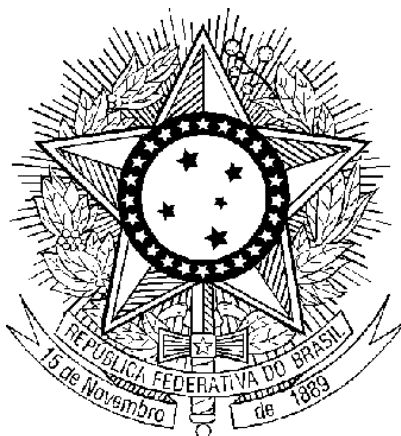




CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI
N.º 2.002-A, DE 2003
(Do Sr. Ricarte de Freitas)

Dispõe sobre exploração agrícola em terras indígenas, cria o Fundo de Assistência ao Índio, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação, com substitutivo e subemenda (relator: DEP. CONFÚCIO MOURA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL; DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- complementação de voto
- subemenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão
- Votos em separado

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A exploração agrícola em terras indígenas será permitida, observando-se o disposto no art. 3º-A, da Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001 que altera o Código Florestal – Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965.

§ 1º Para os efeitos previstos no **caput** deste artigo, a Fundação Nacional do Índio – FUNAI/MJ poderá celebrar contratos com produtores agrícolas, com a interveniência da Prefeitura Municipal cujos limites se confrontem com as áreas indígenas a serem exploradas.

§ 2º Os contratos de que trata o parágrafo anterior devem conter cláusula que assegure que 50 por cento dos lucros auferidos com a produção agrícola sejam destinados a um fundo de assistência ao índio.

Art. 2º Para os fins desta Lei, fica criado o Fundo de Assistência ao Índio.

Art. 3º O Fundo de Assistência ao Índio será administrado por um Conselho local, a ser instituído especificamente para este fim, e será composto pelos seguintes membros:

- a) um representante da FUNAI/MJ;
- b) um representante da Prefeitura Municipal.

Parágrafo único. O Conselho definirá, mediante regimento próprio, sua forma de funcionamento e atuação.

Art. 4º Os recursos necessários à formação do Fundo serão provenientes dos lucros auferidos mediante a exploração agrícola das terras indígenas, de recursos da União, Estados e Municípios, bem como de doações de terceiros, inclusive de organismos internacionais.

Art. 5º O pagamento do percentual estabelecido no § 2º do art. 1º desta Lei poderá ser efetivado, em parte, com gêneros oriundos da exploração agrícola, conforme os interesses de cada Conselho de administração do Fundo de Assistência ao Índio e de acordo com as necessidades da comunidade indígena respectiva, até o limite de vinte e cinco por cento.

Art. 6º Os recursos do Fundo de Assistência ao Índio deverão ser aplicados, exclusivamente, de acordo com as deliberações do Conselho que o

administra, prioritariamente para a implementação de ações destinadas à educação e saúde dos membros das comunidades indígenas envolvidas.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposta de Projeto de Lei pretende facilitar o acesso à exploração do potencial agrícola existente em terras indígenas, propiciando-lhes meios de subsistência e melhoria das condições de vida de suas comunidades.

Ressalte-se que, não se trata aqui de ferir os preceitos constitucionais de intocabilidade e inalienabilidade conferidos às terras indígenas. Ao contrário, trata-se de oferecer-lhes melhores condições de explorá-las de forma sustentável e eficiente, em seu próprio benefício.

Esta iniciativa, contudo, não é pioneira, em essência. Outros colegas desta Casa já apresentaram propostas visando disciplinar a exploração de riquezas minerais e potenciais hidráulicos em terras indígenas, assegurando àquelas comunidades a participação nos lucros auferidos. Portanto, a inovação presente nesta proposta se dá com relação ao objeto da exploração, que é a atividade agrícola.

Há, ainda, outros aspectos que merecem destaque e conferem conveniência e oportunidade ao Projeto ora apresentado. O primeiro deles vem de encontro aos esforços que o Governo Federal vem empreendendo no sentido de minimizar os conflitos verificados em razão da exploração e comércio ilegais de madeira oriunda de terras indígenas. Nosso entendimento é o de que, ao oferecermos condições e instrumentos que viabilizem atividades produtivas, de forma sustentável, para as comunidades indígenas, haverá menores possibilidades de aquelas comunidades atuarem aleatória e ilegalmente.

Outro ponto que consideramos relevante é o envolvimento das Prefeituras Municipais nesse processo, o que pode ser lido como a efetiva participação da sociedade brasileira nas questões indígenas. Afinal trata-se de um elemento que integra a nação e que, lamentavelmente, ao longo de nossa história foi ficando à margem da chamada sociedade organizada, de seus projetos e planos de desenvolvimento.

Estou convicto de que as atividades agrícolas, dentre tantas outras formas passíveis de exploração, oferecem grandes possibilidades de desenvolvimento e melhoria de condições de vida das populações indígenas, o que poderá contribuir, também, para a preservação de sua cultura e tradições. Por sua vez, o desenvolvimento conjunto dessas atividades com os produtores, a longo prazo, ensejará o intercâmbio de experiências e culturas, traduzindo-se em respeito mútuo e harmonia entre nossos povos.

Finalizando, entendo que este Projeto de Lei coloca em evidência aspectos e questões da maior relevância e já consagrados pelas políticas públicas, razão pela qual espero contar com o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, 17 de setembro de 2003.

Deputado Ricarte de Freitas
PTB/MT

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 4.771, DE 15 DE SETEMBRO DE 1965

Institui o novo Código Florestal.

.....

Art. 3º Consideram-se, ainda, de preservação permanentes, quando assim declaradas por ato do Poder Público, as florestas e demais formas de vegetação natural destinadas:

- a) a atenuar a erosão das terras;
- b) a fixar as dunas;
- c) a formar faixas de proteção ao longo de rodovias e ferrovias;
- d) a auxiliar a defesa do território nacional a critério das autoridades militares;
- e) a proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico ou histórico;
- f) a asilar exemplares da fauna ou flora ameaçados de extinção;
- g) a manter o ambiente necessário à vida das populações silvícolas;
- h) a assegurar condições de bem-estar público.

§ 1º A supressão total ou parcial de florestas de preservação permanente só será admitida com prévia autorização do Poder Executivo Federal, quando for necessária à execução de obras, planos, atividades ou projetos de utilidade pública ou interesse social.

§ 2º As florestas que integram o patrimônio indígena ficam sujeitas ao regime de preservação permanente (letra g) pelo só efeito desta Lei.

Art. 4º Consideram-se de interesse público:

- a) a limitação e o controle do pastoreio em determinadas áreas, visando à adequada conservação e propagação da vegetação florestal;

* Vide Medida Provisória nº 2.166-67, de 24/08/2001.

.....

.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.166-67, DE 24 DE AGOSTO DE 2001

Altera os arts. 1º, 4º, 14, 16 e 44, e acresce dispositivos à Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, que institui o Código Florestal, bem como altera o art. 10 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62, e tendo em vista o disposto no art. 225, § 4º, da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Os arts. 1º, 4º, 14, 16 e 44, da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, passam a vigorar com as seguintes redações:

.....

"Art. 4º A supressão de vegetação em área de preservação permanente somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública ou de interesse social, devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto.

§ 1º A supressão de que trata o caput deste artigo dependerá de autorização do órgão ambiental estadual competente, com anuência prévia, quando couber, do órgão federal ou municipal de meio ambiente, ressalvado o disposto no § 2º deste artigo.

§ 2º A supressão de vegetação em área de preservação permanente situada em área urbana, dependerá de autorização do órgão ambiental competente, desde que o município possua conselho de meio ambiente com caráter deliberativo e plano diretor, mediante anuência prévia do órgão ambiental estadual competente fundamentada em parecer técnico.

§ 3º O órgão ambiental competente poderá autorizar a supressão eventual e de baixo impacto ambiental, assim definido em regulamento, da vegetação em área de preservação permanente.

§ 4º O órgão ambiental competente indicará, previamente à emissão da autorização para a supressão de vegetação em área de preservação permanente, as medidas mitigadoras e compensatórias que deverão ser adotadas pelo empreendedor.

§ 5º A supressão de vegetação nativa protetora de nascentes, ou de dunas e mangues, de que tratam, respectivamente, as alíneas "c" e "f" do art. 2º deste Código, somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública.

§ 6º Na implantação de reservatório artificial é obrigatória a desapropriação ou aquisição, pelo empreendedor, das áreas de preservação permanente criadas no seu entorno, cujos parâmetros e regime de uso serão definidos por resolução do CONAMA.

§ 7º É permitido o acesso de pessoas e animais às áreas de preservação permanente, para obtenção de água, desde que não exija a supressão e não comprometa a regeneração e a manutenção a longo prazo da vegetação nativa." (NR)

.....

Art. 2º Ficam acrescidos os seguintes dispositivos à Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965:

"Art. 3º -A. A exploração dos recursos florestais em terras indígenas somente poderá ser realizada pelas comunidades indígenas em regime de manejo florestal sustentável, para atender a sua subsistência, respeitados os arts. 2º e 3º deste Código." (NR)

.....

.....

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

I - RELATÓRIO

A proposição dispõe sobre a exploração agrícola em terras indígenas por terceiros não índios. Para tanto, propõe a celebração de contrato entre a FUNAI e os produtores agrícolas, com a interveniência da Prefeitura Municipal. Determina, ainda, que 50% dos lucros auferidos com a produção agrícola sejam destinados a um Fundo de Assistência ao Índio.

O referido Fundo será administrado por um Conselho Local e será constituído por recursos provenientes da atividade agrícola, de recursos da União, Estados e Municípios, bem como de doações de terceiros.

A matéria foi distribuída para apreciação à Comissão de Agricultura e Política Rural, à Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, à Comissão de Finanças e Tributação e à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

Este, o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Bastante pertinente a proposição do ilustre Deputado Ricarte de Freitas, visto que as demarcações das terras indígenas, por mais generosas que sejam, não conseguem, por si sós, garantir aos índios condições de vida digna.

As comunidades indígenas têm necessidades crescentes e, mesmo com muita terra, estão confinadas e reduzidas à quase imobilidade, em decorrência do não reconhecimento da enorme mudança ocorrida no modo de produção indígena. Sucede que os índios, desde há muito, não sobrevivem mais apenas com caça, pesca e coleta.

Embora a proposição que ora se apresenta atenda ao anseio dos povos indígenas, admitindo que eles precisam de novas práticas produtivas, apresenta um modelo de gestão bastante controverso.

Ao deixar aos cuidados da FUNAI a celebração de convênio com os produtores agrícolas, sem contar com a participação direta da comunidade indígena envolvida, que é a maior interessada, possibilita-se a inclusão de indígenas incapazes de compreender a natureza e as conseqüências do negócio. Além disso, nos casos de indígenas aculturados, perpetua-se a condição do índio como ser "incapaz", tutelado pela FUNAI.

Isso posto, ainda corre-se o risco de criar uma nova fonte de desvios de recursos, já que a gestão desses ficaria a mercê do Conselho Local, a ser composto apenas por um representante da FUNAI e um representante da Prefeitura.

Ademais, mesmo não sendo competência desta Comissão, cabe ressaltar, também, ser questionável a adequação da proposição à ordem jurídico-constitucional do País.

A manutenção da posse exclusiva dos índios sobre suas terras é um preceito constitucional contido nos §§ 2º, 4º e 6º do art. 231 da Constituição.

Enquanto a Constituição mantiver os termos do Capítulo VIII do Título VIII, a posse dos índios sobre suas terras é impassível de compartilhamento.

Enfim, por tratar de questão complexa e nova no ordenamento nacional, cabe à proposição a cautela de tornar as regras claras, o suficiente, para que sejam resguardados os direitos constitucionais adquiridos pelos indígenas.

Com este intuito, conduzo para apreciação desta Comissão um substitutivo que se inspira no texto do Projeto de Lei nº 1.769/1.999, de autoria do ilustríssimo Deputado Aírton Cascavel, que não se reelegeu, tendo a matéria sido arquivada com fulcro no art. 105 do Regimento Interno.

A vantagem do referido texto é o de preservar a exclusividade da posse indígena, inspirando-se no contrato de parceria pecuária, tal como existe na Lei nº 4.504/64.

Fundado, parcialmente, nas duas espécies de parceria rural atualmente regulamentadas, o contrato de parceria agrícola indígena proposto preserva a exclusividade da posse dos índios sobre suas terras, distingue-se prudentemente da mera locação de mão-de-obra e proporciona uma alternativa importante para a redenção de muitas comunidades indígenas brasileiras.

Por articular os interesses e necessidades das comunidades indígenas com os interesses do mercado, mantendo a devida cautela, o novo contrato se configura como uma oportunidade única de mudarmos o destino de muitas comunidades indígenas brasileiras.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.002, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 04 de maio de 2004.

Deputado Confúcio Moura
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.002, DE 2003

Dispõe sobre a exploração agrícola em terras indígenas por meio do contrato de parceria agrícola indígena e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A exploração agrícola em terras indígenas se dará por meio do contrato de parceria agrícola indígena, realizado entre uma comunidade indígena, ou parcela dela, em parte da terra que ocupa atividade de exploração agrícola, pecuária, agro-industrial, extrativa vegetal ou mista, recebendo do parceiro-outorgante insumos, equipamentos e assistência técnica, mediante partilha de riscos do caso fortuito e da força maior do empreendimento, e dos frutos, produtos ou lucros havidos nas proporções que estipularem, observados os limites percentuais fixados nesta lei.

§ 1º O contrato de parceria agrícola indígena deve ser feito por instrumento público

§ 2º O contrato só é acolhido com a condição de que a terra indígena da comunidade outorgada esteja com sua demarcação consumada e livre de interferências ilegais, e envolvendo indígenas capazes de compreender a natureza e as conseqüências do negócio, segundo atestar laudo antropológico específico.

§ 3º No caso de exploração dos recursos florestais serão obedecidas as normas ambientais atinentes ao tipo de exploração contratado.

Art. 2º A cota dos parceiros indígenas nunca será inferior a:

I - 10% em qualquer caso, entendendo-se que sempre concorrem com a terra preparada, moradia e mão-de-obra.

II - 20% quando concorram também com benfeitorias.

Parágrafo único. O custo da edificação de benfeitorias realizada pelo parceiro outorgante, desde que elas se mantenham em condições de uso findo o contrato, poderá ser abatido da cota dos parceiros indígenas.

Art. 3º Integrarão o contrato de parceria agrícola indígena as recomendações constantes do estudo de impacto ambiental e de viabilidade

econômica e do laudo antropológico, realizados por técnicos credenciados pelas respectivas entidades profissionais.

Parágrafo único. Os possíveis parceiros outorgantes responsabilizar-se-ão pelo pagamento do estudo e laudo referido neste artigo, permitindo abater-se, parceladamente, metade do seu custo da cota dos parceiros indígenas, se firmado o contrato.

Art. 4º É vedada a realização de parceria agrícola indígena com prazo inferior a 3 (três) anos, inclusive na hipótese de sua renovação.

Parágrafo único. Quando da renovação do contrato de parceria agrícola indígena, a introdução de nova atividade respeitará as recomendações constantes do laudo técnico específico, considerando as possíveis alterações nas condições e impactos previstos no laudo e nos estudos referidos no art. 3º.

Art. 5º Na parceria agrícola indígena garantir-se-á a conservação ou recuperação ambiental, a sustentabilidade do empreendimento e a proteção social e econômica dos parceiros indígenas.

Art. 6º O contrato de que trata esta lei deverá ser declarado junto aos órgãos federais de colonização e reforma agrária e de assistência ao índio, e independe de certificado de cadastro do imóvel.

Art. 7º Os preceitos da legislação agrária, ambiental e indigenista específicas, sempre que couber, serão observados.

Art. 8º Os conflitos oriundos dos contratos de que trata esta lei serão dirimidos perante a Justiça Federal.

Art. 9º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 04 de maio de 2004.

Deputado Confúcio Moura

Relator

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Em 4/5/2004, apresentamos a esta Comissão de Agricultura e Política Rural da Câmara dos Deputados nosso parecer ao projeto de Lei nº 2.002, de 2003, favorável à sua aprovação na forma de um substitutivo.

Durante a fase de discussão da matéria neste órgão técnico foram apresentados três votos em separado. Acerca deles fazemos algumas considerações que consideramos pertinentes.

Cabe ressaltar que o substitutivo que trazemos para apreciação desta Comissão atende ao requisito do § 2º do art. 231 da Constituição Federal, pois não retira o usufruto exclusivo dos indígenas sobre as riquezas do solo, dos rios e dos lagos existentes em sua terra. Na forma posta, a comunidade indígena ao efetivar o contrato de parceria agrícola o faz na qualidade de parceiro outorgado. Ou seja, o que se outorga no contrato não é a terra indígena e, sim, os insumos, equipamentos e assistência técnica, prestação do parceiro outorgante, no caso, terceiros não-índios.

Assim sendo, não há vício de constitucionalidade em relação ao § 2º. Tampouco trata-se do caso de relevante interesse público da União previsto no § 6º do art. 231 da Carta Magna, pois não se está, aqui, propondo que o contrato de parceria agrícola conceda ao parceiro outorgante (terceiros não-índios) o direito de ocupação, domínio ou posse das terras indígenas. O projeto prevê, inclusive, que a exploração agrícola seja realizada com a mão-de-obra dos indígenas da comunidade.

Essa explicação também desmonta o argumento de que a presente proposição esteja em desacordo com a Lei nº 6.001, de 1973, o Estatuto do Índio, que, em seu art. 18, § 1º, assim dispõe:

"Art. 18. As terras indígenas não poderão ser objeto de arrendamento ou de qualquer ato ou negócio jurídico que restrinja o pleno exercício da posse direta pela comunidade indígena ou pelos silvícolas.

§ 1º Nessas áreas, é vedada a qualquer pessoa estranha aos grupos tribais ou comunidades indígenas a prática da caça, pesca ou coleta de frutos, assim como de atividade agropecuária ou extrativa."

Ora, se a mão-de-obra a ser utilizada é, obrigatoriamente, a da própria comunidade não se está propondo que pessoas estranhas pratiquem atividade agropecuária nas terras indígenas.

Ademais, o projeto garante tanto a preservação do meio ambiente, ao prever a realização de estudo de impacto ambiental e de viabilidade econômica, quanto a efetiva proteção da comunidade com a apresentação de laudo

antropológico que ateste que a terra da comunidade outorgada esteja com sua demarcação consumada e livre de interferências ilegais, e não envolva indígenas incapazes de compreender a natureza e as conseqüências do negócio.

Quanto ao Voto em Separado do ilustre Deputado Nelson Marquezelli temos algumas ressalvas que aqui apresentamos com a finalidade de buscar o aperfeiçoamento da questão.

As alterações sugeridas não solucionam o problema principal do Projeto original, qual seja a não participação da população indígena em nenhuma etapa do processo de negociação e gestão do contrato de parceria. Além disso, vincular a destinação dos recursos, prioritariamente, à educação e saúde, podem comprometer a sustentabilidade da atividade produtiva.

Após análise destes e da defesa oral do voto da Deputada Kátia Abreu decidimos acatar parcialmente a emenda modificativa por ela apresentada, substituindo no *caput* do art. 3º a expressão "realizados por técnicos credenciados pelas respectivas entidades profissionais" por "realizados por profissionais habilitados na forma da lei".

Sala da Comissão, em 16 de junho de 2004.

Deputado Confúcio Moura
Relator

SUBEMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 2.002, DE 2003

Dê-se ao *caput* do art. 3º do substitutivo apresentado ao Projeto de Lei nº 2.002, de 2003, a seguinte redação:

Art. 3º Integrarão o contrato de parceria agrícola indígena as recomendações constantes do estudo de impacto ambiental e de viabilidade econômica e do laudo antropológico, realizados por profissionais habilitados na forma da lei.

Sala da Comissão, em 16 de junho de 2004.

Deputado Confúcio Moura
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 2.002/2003, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Confúcio Moura, que apresentou complementação de voto. Os Deputados Kátia Abreu, Nelson Marquezelli e Anselmo apresentaram voto em separado. O Deputado Zé Geraldo absteve-se de votar.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Leonardo Vilela - Presidente, Fábio Souto - Vice-Presidente, Adão Pretto, Almir Sá, Antonio Carlos Mendes Thame, Carlos Dunga, Confúcio Moura, Francisco Turra, João Grandão, José Carlos Elias, Júlio Redecker, Moacir Micheletto, Nélcio Dias, Ronaldo Caiado, Waldemir Moka, Zé Geraldo, Zé Gerardo, Zonta, Alberto Fraga, Bosco Costa, Érico Ribeiro, Josué Bengtson, Odair, Pedro Chaves, Romel Anizio e Vignatti.

Sala da Comissão, em 24 de agosto de 2004.

Deputado LEONARDO VILELA
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Dispõe sobre a exploração agrícola em terras indígenas por meio do contrato de parceria agrícola indígena e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A exploração agrícola em terras indígenas se dará por meio do contrato de parceria agrícola indígena realizado entre uma comunidade indígena, ou parcela dela, em parte da terra que ocupa atividade de exploração agrícola, pecuária, agro-industrial, extrativa vegetal ou mista, recebendo do parceiro-outorgante insumos, equipamentos e assistência técnica, mediante partilha de riscos do caso fortuito e da força maior do empreendimento, e dos frutos, produtos ou lucros

havidos nas proporções que estipularem, observados os limites percentuais fixados nesta lei.

§ 1º O contrato de parceria agrícola indígena deve ser feito por instrumento público.

§ 2º O contrato só é acolhido com a condição de que a terra indígena da comunidade outorgada esteja com sua demarcação consumada e livre de interferências ilegais, e envolvendo indígenas capazes de compreender a natureza e as conseqüências do negócio, segundo atestar laudo antropológico específico.

§ 3º No caso de exploração dos recursos florestais serão obedecidas as normas ambientais atinentes ao tipo de exploração contratado.

Art. 2º A cota dos parceiros indígenas nunca será inferior a:

I - 10% em qualquer caso, entendendo-se que sempre concorrem com a terra preparada, moradia e mão-de-obra.

II - 20% quando concorram também com benfeitorias.

Parágrafo único. O custo da edificação de benfeitorias realizada pelo parceiro outorgante, desde que elas se mantenham em condições de uso findo o contrato, poderá ser abatido da cota dos parceiros indígenas.

Art. 3º Integrarão o contrato de parceria agrícola indígena as recomendações constantes do estudo de impacto ambiental e de viabilidade econômica e do laudo antropológico, realizados por profissionais habilitados na forma da lei.

Parágrafo único. Os possíveis parceiros outorgantes responsabilizar-se-ão pelo pagamento do estudo e laudo referido neste artigo, permitindo abater-se, parceladamente, metade do seu custo da cota dos parceiros indígenas, se firmado o contrato.

Art. 4º É vedada a realização de parceria agrícola indígena com prazo inferior a 3 (três) anos, inclusive na hipótese de sua renovação.

Parágrafo único. Quando da renovação do contrato de parceria agrícola indígena, a introdução de nova atividade respeitará as recomendações constantes do laudo técnico específico, considerando as possíveis alterações nas condições e impactos previstos no laudo e nos estudos referidos no art. 3º.

Art. 5º Na parceria agrícola indígena garantir-se-á a conservação ou recuperação ambiental, a sustentabilidade do empreendimento e a proteção social e econômica dos parceiros indígenas.

Art. 6º O contrato de que trata esta lei deverá ser declarado junto aos órgãos federais de colonização e reforma agrária e de assistência ao índio, e independe de certificado de cadastro do imóvel.

Art. 7º Os preceitos da legislação agrária, ambiental e indigenista específicas, sempre que couber, serão observados.

Art. 8º Os conflitos oriundos dos contratos de que trata esta lei serão dirimidos perante a Justiça Federal.

Art. 9º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 24 de agosto de 2004

Deputado LEONARDO VILELA - PP/GO
Presidente

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO ANSELMO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise autoriza a exploração agrícola em terras indígenas mediante a celebração de contrato entre produtores agrícolas, com a interveniência da Prefeitura Municipal cujos municípios sejam confrontantes com as áreas indígenas. Segundo a proposta original 50% (cinquenta por cento) dos lucros auferidos com a produção agrícola seriam destinados a um “fundo de assistência ao índio”. Os recursos do referido fundo seriam destinados para a educação e assistência à saúde dos membros das comunidades indígenas envolvidas.

O Relator apresenta voto favorável à proposição, ao argumento de que o modo tradicional de produção indígena não mais subsiste, adotando como substitutivo o texto do PL 1.769/91, do ex-deputado Aírton Cascavel.

O Substitutivo cria a figura do contrato de parceria agrícola indígena, que tem como contratantes a comunidade indígena ou parte dela, a ser efetivado somente em áreas indígenas definitivamente demarcadas. Nos termos do substitutivo, os índios participariam da parceria oferecendo a terra preparada, moradia e mão de obra. A cota dos índios seria de 10% a 20%. Seria de 20% se os índios se responsabilizarem pelas benfeitorias. No caso do parceiro-contratante edificar qualquer benfeitoria na terra indígena, o preço desta poderá ser abatido do valor que deveria ser pago aos índios no final do contrato. Exige a realização de estudos de impacto ambiental e de laudo antropológico, mas são os índios quem pagarão pelo estudo e pela emissão do laudo. O prazo do contrato não poderá ser inferior a três anos.

II – VOTO

Observe-se que tanto o texto original do projeto, quanto o substitutivo, tem um único objetivo: legalizar a ocupação de terras indígenas. Tanto o Autor, quanto o Relator,

partem do princípio de que as comunidades indígenas são incapazes de desenvolver projetos econômicos de exploração de suas terras.

O artigo 18 do Estatuto do Índio – Lei nº 6.001/73, estabelece:

“Art. 18. As terras indígenas não poderão ser objeto de arrendamento ou de qualquer ato ou negócio jurídico que restrinja o pleno exercício da posse direta pela comunidade indígena ou pelos silvícolas.

§ 1º Nessas áreas, é vedada a qualquer pessoa estranha aos grupos tribais ou comunidades indígenas a prática da caça, pesca ou coleta de frutos, assim como de atividade agropecuária ou extrativa.”

Também, a constituição Federal, no § 6º do artigo 231, estabelece que **são nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras indígenas**, bem como a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.

Por seu turno o Decreto nº 1.141, de 19 de maio de 1994, estabelece:

“Art. 10. As ações voltadas para o apoio às atividades produtivas das comunidades indígenas dar-se-ão somente quando estiver ameaçada a sua auto-sustentação ou houver interesse manifesto dos índios, evitando-se a geração de dependência tecnológica e econômica.

Parágrafo único. As ações de que trata o caput deste artigo serão fundamentadas em diagnóstico sócio-ambiental, e contemplarão;

I – utilização racional dos recursos naturais das terras indígenas;

II - incentivo ao uso de tecnologia indígena e de outras consideradas apropriadas do ponto de vista ambiental e antropológico;

III - viabilização, quando se fizer necessário, dos meios para produção, beneficiamento, escoamento e comercialização;

IV - atividades de assistência técnica e extensão rural, necessárias ao adequado desenvolvimento dos programas e projetos;

V - apoio às iniciativas associativistas das comunidades indígenas, objetivando o fortalecimento de suas instituições próprias.”

Como se pode observar pela legislação acima citada, o desenvolvimento das atividades econômicas em terras indígenas deve obedecer, além das limitações quanto ao uso da terra, os princípios de auto-sustentação e de independência da comunidade, principalmente quanto aos recursos tecnológicos e econômicos.

Ao contrário, tanto o projeto quanto o substitutivo tem um único e exclusivo objetivo: **ter a posse e uso das terras indígenas, submetendo as comunidades a padrões**

econômicos que sequer são aplicados nos contratos de parceria rural tradicionais. Ainda que, apenas por hipótese, se pudesse considerar como possível a utilização da modalidade de contrato, em sua essência econômica, seria um contrato próximo da escravidão: o índio teria que fornecer a terra preparada, as benfeitorias, a moradia e a mão – de – obra para, ao final, obter míseros 10% (dez por cento) da produção.

Considere-se que o próprio relator destaca a inconstitucionalidade da proposta uma vez que o art. 231 da CF assegura aos índios a posse permanente das terras que ocupam tradicionalmente e o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes. Logo, o exercício da posse por terceiros não índios em terras indígenas é vedado pela Constituição.

A solução engendrada pelo relator para contornar o problema não resolve. Ele propõe que os índios constituam a mão de obra da parceria. Que no caso não se limita a agricultura, estende-se para pecuária, agro - indústria, extrativa vegetal ou mista. Hipótese que indica a possibilidade da extração de madeira e, quiçá, mineral.

Embora possa não ser intencional, mas o fato é que o Substitutivo consagra a super exploração da mão de obra indígena. Veja que em qualquer caso, (art. 2.I), na cota indígena a participação mínima incluiria a terra preparada, a moradia e a mão-de-obra. Esses bens econômicos que as comunidades levariam para a parceria integrariam a cota de 10%. Que pode chegar a 20% se a comunidade participar também com benfeitorias. Ou seja, esses bens vistos como fatores de produção teriam um valor prefixado a menor já na própria lei.

Ainda sobre o tema, se o entendimento for outro, ou seja, que a referência à cota disser respeito ao percentual que teriam direito as comunidades indígenas sobre os lucros ou resultado econômico da parceria, a solução do relator é mais trágica, posto que, os índios, ao fim e ao cabo, entrariam com a terra, com a moradia e a mão de obra, e só teriam direitos a 10% ou no máximo a 20% de participação no resultado do empreendimento.

A solução em questão permite uma outra hipótese, da mão de obra não ser da própria comunidade indígena; no caso, seriam dessas comunidades as responsabilidades de contratação da mão de obra, ou o ônus de seu custo, os quais seriam deduzidos de sua participação no lucro. Nesse terceiro caso, também, fica evidente que o benefício ou vantagem da parceria seriam maiores para os não índios que viessem contratar com os índios.

Por fim, a proposição padece do viés freqüentemente presente em projetos que tomam genericamente as comunidades indígenas, considerando todas como miseráveis, famintas, atrasadas, primitivas, para as quais o único caminho possível é do desenvolvimento econômico, histórico e cultural em nossa sociedade ocidentalizada. Essa concepção é responsável pelo massacre físico e cultural a que foram cometidas contra as comunidades indígenas ao longo desses 500 anos de Brasil.

Pelo exposto, voto pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 2002/03 e pela **REJEIÇÃO** do Substitutivo apresentado pelo Relator.

Sala da Comissão, 15 de junho de 2004

Deputado Anselmo

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO NELSON MARQUEZELLI

O parecer ao Projeto de Lei nº 2002/03, submetido ao exame desta Comissão, concluiu pela sua aprovação, com Substitutivo, do Relator, Deputado Confúcio Moura, tomando como base o Projeto de Lei nº 1.769, de 1999, de autoria do então Deputado Aírton Cascavel, que se encontrava arquivado.

O Projeto, conforme apresentado originalmente pelo Deputado Ricarte de Freitas, pretende promover a exploração das terras indígenas, cria o Fundo de Assistência ao Índio, e dá outras providências no sentido de permitir que tal exploração se viabilize mediante contrato, a ser celebrado entre a FUNAI/MJ e produtores agrícolas. Quanto ao Fundo, este seria administrado pelos representantes das Prefeituras limítrofes às terras indígenas com o representante da FUNAI.

Por sua vez, o Projeto da lavra do então Deputado Aírton Cascavel, trata, mais especificamente, dos termos do contrato, sem considerar a criação do Fundo e a forma de administração da parceria.

Creio que os projetos poderão ser combinados, objetivando dar-lhes maior eficiência e controle na sua aplicação. Ademais, cabe às Comissões e aos demais parlamentares, sempre que possível, buscar o aperfeiçoamento das idéias, como forma de aprofundamento dos debates, tão salutares à democracia e aos princípios desta Casa, notadamente quando o assunto representa elevado interesse social e um importante segmento que está a exigir providências para pacificação dos conflitos.

Com base no exposto, tomamos a liberdade de propor voto em separado ao projeto em pauta, adotando a redação inicial, no que se refere a criação do Fundo, ao tempo em que consideramos alguns aspectos introduzidos pelo Parecer de seu Relator.

As alterações ora inseridas não modificam a essência do projeto, conquanto ocorreram visando, tão-somente, adequá-lo à combinação das duas propostas, bem como introduzir novos comandos para se buscar maior consistência entre as normas legais citadas por seus autores.

Pelas razões já mencionadas, demos maior número aos participantes no Conselho a ser criado, do mesmo modo que remetemos alguns aspectos à legislação correlata, como forma de conferir transparência ao Projeto e afastar eventuais entraves ao seu prosseguimento.

Isto posto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.002/2003, nos termos do voto ora apresentado, na forma anexa.

È o voto.

Sala da Comissão, em 01 de junho de 2004.

Deputado Nelson Marquezelli

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.002, DE 2003

Dispõe sobre a exploração agrícola em terras indígenas, cria o Fundo de Assistência ao Índio, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A exploração agrícola em terras indígenas será permitida, observando-se o disposto no art. 3º-A da Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, que altera o Código Florestal – Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, e no Estatuto da Terra – Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, no que couber, e especificamente no seu art. 96.

§ 1º Para os efeitos previstos no caput deste artigo, a Fundação Nacional do Índio – FUNAI/MJ poderá celebrar contratos com produtores agrícolas, com interveniência das Prefeituras Municipais cujos limites se confrontem com as áreas indígenas a serem exploradas.

§ 2º Fica assegurada a intervenção do Ministério Público Federal em todos os atos decorrentes desta lei.

Art. 2º É criado o Fundo de Assistência ao Índio, no âmbito da FUNAI.

§ 1º O Fundo de Assistência ao Índio será administrado por Conselhos locais, compostos pelos seguintes membros:

- a) um representante da FUNAI/MJ;
- b) um representante da(s) Prefeitura(s) envolvida(s);
- c) um representante do Ministério da Agricultura e do Abastecimento;

d) um representante dos produtores agrícolas; e

e) um representante das Forças Armadas;

§ 2º Os Conselhos definirão, através de regulamento próprio, sua forma de funcionamento e atuação.

Art. 3º Os recursos necessários à formação do Fundo de Assistência ao Índio serão provenientes dos lucros auferidos mediante a exploração agrícola de terras indígenas, de recursos da União, Estados e Municípios, bem como de doações de terceiros, inclusive de Organismos Internacionais.

Art. 4º Os recursos do Fundo de Assistência ao Índio deverão ser aplicados, exclusivamente, de acordo com as deliberações de cada Conselho que o Administra, e prioritariamente para a implementação de ações destinadas à educação e saúde dos membros das comunidades indígenas envolvidas.

Art. 5º A celebração de contratos de que trata o art. 1º, § 1º desta lei independe da apresentação de certificado de registro do imóvel.

§ 1º Os contratos devem conter cláusula que assegure que cinquenta por cento dos lucros auferidos com a produção agrícola sejam destinados ao Fundo de Assistência ao Índio, podendo ser efetivado, até o limite de vinte e cinco por cento, com gêneros oriundos da própria exploração agrícola.

Art. 6º Os conflitos oriundos dos contratos de que trata esta Lei serão dirimidos perante a Justiça Federal.

Art. 8º Esta Lei entrara em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 01 de junho de 2004.

Deputado Nelson Marquezelli

VOTO EM SEPARADO: DEPUTADA KÁTIA ABREU

O presente Projeto de Lei dispõe sobre exploração agrícola em terras indígenas, cria o Fundo de Assistência ao Índio, e dá outras providências.

Em que pese o inestimável mérito da proposição apresentada pelo ilustre deputado Ricarte de Freitas, somos de parecer que o Substitutivo ofertado pelo relator da matéria, deputado Confúcio Moura, apresenta redação mais adequada à realidade que se apresenta em face das oportunidades para o estabelecimento de parcerias na exploração agrícola em terras indígenas.

Apenas ressaltamos a pertinência de observar-se a necessária harmonia para com o ordenamento jurídico que regulamenta a elaboração dos estudos de impacto ambiental, bem como congruência com o sistema pátrio de fiscalização profissional. Assim, não há, pois, que se falar em “técnicos credenciados pelas respectivas entidades profissionais”; eis que os mesmos, desde de que inscritos nos respectivos conselhos de fiscalização profissional, já se encontram habilitados para o exercício das atividades previstas no artigo 3º do Substitutivo.

A ressalva à menção aos estudos de impacto ambiental é cabível já que somente são pertinentes em face das dimensões do empreendimento e de seu potencial de geração de significativos impactos ambientais; de tal sorte que empreendimentos de pequeno porte podem ser dispensados de tal exigência técnica.

Nesse sentido, apresento voto favorável ao Substitutivo do relator, deputado Confúcio Moura, com a seguinte emenda modificativa:

EMENDA MODIFICATIVA AO SUBSTITUTIVO DO RELATOR

Dê-se ao substitutivo do relator a seguinte redação ao caput do art. 3º:

Art. 3º Integrarão o contrato de parceria agrícola indígena, se for o caso, as recomendações constantes do estudo de impacto ambiental e de viabilidade econômica e do laudo antropológico, realizados por profissionais habilitados na forma da lei.

Sala da Comissão, em 02 de junho de 2004.

**Deputada Kátia Abreu
PFL/TO**

FIM DO DOCUMENTO
